



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025400-54.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados CARLOS ALBERTO TRINCA (FALECIDO), SERGIO RICARDO TRINCA (HERDEIRO), DANILO TRINCA (HERDEIRO), CARLA CRISTINA TRINCA (HERDEIRO) e ANGELINA DE FÁTIMA PEREIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.212

APELAÇÃO Nº: 1025400-54.2021.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): CARLOS ALBERTO TRINCA

**JUIZ(A) DE DIREITO: MARINA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA
STEINER**

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Fraude bancária. Contratação irregular de empréstimo. Contrato eletrônico. Cliente sob curatela. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Devolução do valor descontado indevidamente em dobro – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Valor da indenização bem fixado em primeira instância. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/208, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por Carlos Alberto Trinca em face de Banco Pan S/A, para (a) declarar a inexistência de relação entre as partes referente ao contrato descrito na inicial, (b) declarar a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes e determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com

correção monetária pela Tabela prática do TJ e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos descontos, cabendo ao autor a restituição de valor em caso de comprovação pelo banco de que o autor dele se beneficiou e (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados no montante correspondente a um salário mínimo, com base no art. 85, § 8º do CPC.

O réu apela a fls. 211/217 sustentando que não há prova de má-fé do banco, cabendo a restituição de forma simples dos valores descontados. Alega que não está configurado o dano moral. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 226/235.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

O apelado, representado por sua curadora, ajuizou ação relatando que vem sofrendo descontos indevidos no seu

benefício previdenciário, com base em empréstimo que não contratou. Destacou que é portador de paraplegia flácida e doença de Alzheimer, estando impossibilitado de praticar os atos da vida civil desde 2021, quando foi determinada a sua curatela.

Restou incontroversa a fraude na contratação do empréstimo, com a procedência da ação. O réu insurge-se apenas contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a determinação de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após

30/03/2021.

Dessa forma, considerando que o contrato é de 07/06/2021, e houve violação à boa-fé objetiva, uma vez que foram efetuados descontos no benefício previdenciário da parte autora em decorrência de fraude, o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro.

É evidente o dano moral sofrido pelo autor, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito diante da falha na prestação de serviço do banco. Precisou acionar o Poder Judiciário para solucionar o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, tendo em vista que o autor estava sob curatela, residindo em casa de repouso, incapacitado para a prática de atos da vida civil, a indenização foi bem fixada no valor de R\$6.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por questionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator